



Número: **0600439-43.2024.6.10.0095**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "COM A VONTADE DE DEUS E A FORÇA DO POVO" (REPRESENTANTE)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ANA CAROLINA FERNANDES BATISTA ROLDAO (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) PEDRO SILVA MENDES (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) EPITACIO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) PEDRO EMILIO BARROS DOURADO (ADVOGADO) FERNANDO LOPES RODRIGUES (ADVOGADO) WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO (ADVOGADO) ROBERT GOMES SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)
N C L DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
	DANIEL DE BRITO MACHADO (ADVOGADO)
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123602174	02/10/2024 16:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA

PROCESSO N. 0600439-43.2024.6.10.0095

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "COM A VONTADE DE DEUS E A FORÇA DO POVO"

ADVOGADOS: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080, ANA CAROLINA FERNANDES BATISTA ROLDAO - MA26083, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, PEDRO SILVA MENDES - MA21278, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, EPITACIO DE OLIVEIRA SOUSA - MA8126, PEDRO EMILIO BARROS DOURADO - CE42529, FERNANDO LOPES RODRIGUES - MA20350, WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO - MA19455-A, ROBERT GOMES SOUSA FERREIRA - MA10984

REPRESENTADOS: N C L DE CARVALHO, RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA

ADVOGADO: DANIEL DE BRITO MACHADO - MA19152

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Reconsideração** apresentado pela **Coligação Com a Vontade de Deus e a Força do Povo** em face da decisão de Id. 123592297, que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial.

Com efeito, revisitando o exame dos autos, especialmente, à emenda a inicial, a contestação e a manifestação ministerial, **tornou-se incontroversa a inclusão, no universo de entrevistados da pesquisa registrada** sob o nº. MA-09923/2024, sob a responsabilidade de NCL de Carvalho / EPO – Estratégia Pesquisas de Opinião, **de eleitores residentes em povoado que integra Município limítrofe (Bom Jesus das Selvas), fato que, inobstante justificado com base em fundamentação verossímil, escapando à noção de erro grosseiro, macula, de forma irremediável, a confiabilidade dos resultados apresentados.**

Além disso, como bem pontuou o órgão do Ministério Público oficiante junto à 95ª ZE/MA, **está aparentemente caracterizado o direcionamento da pesquisa através da aplicação de um número de questionários proporcionalmente elevado[1] em bairro urbano que pode ser considerado verdadeiro reduto de um dos candidatos ao cargo de prefeito da cidade de Buriticupu.**

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para as eleições municipais 2024 já se firma quanto à correção do uso dos dados demográficos oficiais de 2010 para o plano amostral, em detrimento do Censo mais recente, porquanto não divulgado em sua integralidade. Nesse

sentido:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO NO PESQELE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. IRREGULARIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto contra decisão que deferiu o registro de pesquisa eleitoral no PesqEle. 1.2. O Recorrente alega irregularidades na pesquisa, tais como ausência de registro da empresa no CONRE, falta de especificação do sistema de controle, utilização de dados demográficos defasados, erro na grafia do nome de uma candidata, erro nos perfis de escolaridade e margem de erro desproporcional.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Se a pesquisa eleitoral em questão atende aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/19.

RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Resolução TSE nº 23.600/19, que regulamenta a divulgação de pesquisas eleitorais, exige o registro de diversas informações no PesqEle, inclusive o nome do estatístico responsável, com o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística, mas não a inscrição da empresa no Conselho. 3.2. Em relação ao sistema de controle, a Resolução exige que a empresa informe como ele funciona, sem impor um modelo específico, desde que atenda aos padrões de qualidade e confiabilidade. 3.3. O uso de dados do Censo de 2010 para o plano amostral é justificado pela ausência de divulgação integral do Censo de 2022. 3.4. O erro na grafia do nome da candidata (troca da letra "m" por "n") é irrelevante para o resultado da pesquisa. 3.5. A Resolução TSE nº 23.600/19 não trata da aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria, não cabendo ao Judiciário impor requisitos que transcendem o disposto na Resolução. 3.6. A pequena diferença entre a margem de erro informada na pesquisa (5,61%) e a calculada pela Recorrente (6%) não configura irregularidade, tendo em vista que a PRE também chegou à porcentagem apontada na pesquisa ao utilizar plataforma diversa da operada pela Recorrente.

DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. 4.2. Tese de julgamento: "O registro de pesquisa eleitoral no PesqEle deve atender aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/19, a qual não exige inscrição da empresa no Conselho Regional de Estatística, determina a descrição do sistema de controle utilizado pela empresa, **admite o uso de dados demográficos defasados em razão da não divulgação integral do Censo mais recente**, não considera relevantes erros de grafia mínimos para o resultado da pesquisa, não define critérios para a aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria e não exige que a margem de erro seja calculada utilizando uma plataforma específica, desde que a diferença entre o resultado apresentado e o calculado pela Recorrente seja mínima e não configure irregularidade relevante".

RECURSO ELEITORAL nº060013788, Acórdão, Des. Jose Valterson De Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024. Grifou-se.

Com essas considerações, tenho que, **embora não formado, ao menos por ora, um juízo de cognição exauriente, sobejam elementos de probabilidade do direito perseguido, situação que, aliada ao subjacente perigo de dano, recomenda a outorga da medida liminar, haja vista que os eleitores não podem continuar sendo expostos, e porque não dizer potencialmente influenciados, por dados coletados em uma pesquisa com sérios indícios de irregularidade.**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ID 123599393 e concedo a tutela provisória, determinando aos representados a imediata suspensão, a partir da intimação da presente decisão, da divulgação da Pesquisa Eleitoral n.º. MA-09923/2024.**

Arbitro, desde logo, multa diária para a hipótese de eventual descumprimento, na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Determino, por fim, à Secretaria Judiciária Única de 1º e 2º Graus – SJU, que proceda à citação da Rádio e TV Difusora do Maranhão LTDA, na forma do art. 11, II da Resolução 23.608/2019, notificando-a, no mesmo ato, sobre a íntegra da presente decisão.

Transcorrido o prazo assinalado para a representada Rádio e TV Difusora do Maranhão LTDA, com ou sem defesa, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Buriticupu - MA, 02 de outubro de 2024.

Urbanete de Angiolis Silva

Juíza Eleitoral

[1] Em relação à população ali residente, enquanto bairro bem mais populoso teve um quantitativo inferior de entrevistados.